

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Fransergio Alves Rocha, atual prefeito de Riachinho/TO (gestão: 2013-2016), diante de irregularidades na prestação de contas referente ao Contrato de Repasse nº 0307.90977/2009 destinado à *“transferência de recursos financeiros da União para a execução de Estabelecer as bases de compreensão e gestão das unidades das Escolas Família Agrícola a serem implantadas no Território da Cidadania do Bico do Papagaio”* (Peça nº 1, fl. 68).

2. Os recursos previstos para a consecução do objeto somaram R\$ 129.900,00, cabendo à União, representada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), o valor de R\$ 126.000,00 que foi depositado na conta corrente vinculada ao ajuste por meio de duas parcelas nos valores de R\$ 62.560,00 e de R\$ 63.440,00, respectivamente, em 26/6/2012 e 17/1/2013.

3. No âmbito deste Tribunal, foi realizada, inicialmente, a citação apenas do Sr. Fransergio Rocha, nos termos do ofício à Peça nº 9, para que se manifestasse sobre a *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da não apresentação da prestação de contas parcial referente à segunda parcela, bem como da não apresentação dos documentos de prestações de contas e do REA final, que comprovassem a execução dos serviços e a devida aplicação dos recursos do Contrato de Repasse n. 0307.909-77/2009.”*

4. Mais adiante, todavia, considerando que os recursos federais foram liberados em duas parcelas, em 26/6/2012 e 17/1/2013, e que o Sr. Fransergio Rocha não teria gerido os recursos referentes à primeira parcela do contrato de repasse, foi promovida a citação do ex-prefeito, Sr. Eurípedes Lourenço de Melo (gestão: 2009-2012), por ter movimentado os recursos liberados em 2012, para que, nos termos do ofício à Peça nº 20, se manifestasse sobre: *“a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, em face de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 0307.909-77/2009”*.

5. Regularmente citados, apenas o Sr. Eurípedes de Melo apresentou as suas alegações de defesa nos autos, devendo ser considerado revel o Sr. Fransergio Rocha, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. Após analisar o feito, a Secex/TO propôs: i) acolher as alegações de defesa do Sr. Eurípedes de Melo; ii) considerar revel o Sr. Fransergio Rocha; iii) julgar irregulares as contas do Sr. Fransergio Rocha, com fulcro no art. 16, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992; iv) condená-lo em débito pelas duas parcelas transferidas; v) aplicar-lhe a multa legal.

7. Por seu turno, o MPTCU manifestou a sua concordância apenas parcial em relação à aludida proposta, sugerindo: i) julgar regulares as contas do Sr. Eurípedes de Melo, com quitação plena; ii) acrescentar a alínea “a” do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, ao fundamento para o julgamento das contas do Sr. Fransergio Rocha; e iii) excluir do débito imputado ao responsável o valor referente à primeira parcela (R\$ 62.560,00).

8. Incorporo o parecer da Secex/TO a estas razões de decidir, com os ajustes sugeridos pelo Ministério Público, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

9. As responsabilidades nos autos estão bem delineadas, devendo responder pela primeira parcela (transferida em 26/6/2012) o Sr. Eurípedes de Melo, ao passo que o Sr. Fransergio Rocha deve responder pela segunda parcela (transferida em 17/1/2013).

10. O ex-prefeito de Riachinho/TO prestou contas da primeira parcela e comprovou a regular execução física correspondente aos recursos recebidos em sua gestão, constando do relatório elaborado pela Caixa, ainda, a informação de que restou comprovada a correta execução da vertente financeira do contrato de repasse proporcionalmente à execução física.

11. Por essa linha, devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eurípedes de Melo, sobressaindo as condições para o julgamento pela regularidade das suas contas, com quitação plena.

12. Já no que tange ao Sr. Fransergio Rocha, subsistem como irregularidades não justificadas, sob a sua responsabilidade, a falta de apresentação da prestação de contas final do contrato de repasse, incluindo a prestação de contas parcial referente à segunda parcela, e a falta de apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) devidamente homologado pelo MDA.

13. A partir da ausência desses documentos, não se sabe se foram efetivamente executadas as ações da Meta 2 do plano de trabalho do contrato de repasse, nem é conhecido o destino dado ao montante de R\$ 65.400,00 (com R\$ 63.440,00 federais) transferido pela Caixa em 17/1/2013.

14. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

15. Por essa linha, a omissão no dever de prestar contas, com a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos e a ausência do aludidonexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito diante dos indícios de não aplicação dos valores públicos com o desvio dos recursos federais.

16. De todo modo, quanto ao débito a ser imputado ao responsável, mostram-se pertinentes as anotações do MPTCU no sentido de lhe ser imputada apenas a segunda parcela dos recursos transferidos, vez que restou devidamente comprovada a execução físico-financeira da Meta 1 do contrato de repasse. Ocorre que, tendo sido realizadas as oficinas municipais previstas nessa meta e devendo elas, necessariamente, preceder a implantação da estruturação do sistema de gestão em si (prevista na Meta 2), não há motivos para a imputação de débito pela integralidade dos recursos repassados.

17. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Fransergio Rocha, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, 1992, para condená-lo ao débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa legal, vez que não se vislumbra a incidência de prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator